



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000775-92.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante GABRIEL SOUZA BABOLIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000775-92.2022.8.26.0077

COMARCA: BIRIGÜI

APELANTE: GABRIEL SOUZA BABOLIM JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29181

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA FALANGE DISTAL DO 2º QUIRODÁCTILO DIREITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - COMPETÊNCIA RECURSAL - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE ATUOU EM COMPETÊNCIA DELEGADA - MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA RECURSAL DESTA CORTE ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 316/318, cujo relatório é adotado, a qual julgou improcedente ação ajuizada por frentista (desempregado), objetivando a concessão de benefício previdenciário, em razão de amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão direita em 18/11/2020, oriunda de acidente com a corrente de seu motociclo.

Inconformado, apelou o autor (fls. 322/329), sustentando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito que acarretou amputação do dedo indicador da mão direita, resultando redução da sua capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

laboral, preenchendo, assim os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente. Frisa que a concessão do benefício independe de carência. Ao final, pleiteia a reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 334), subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A matéria trazida à discussão não se insere no âmbito da competência recursal desta Corte Estadual, que é limitada exclusivamente às ações de natureza acidentária.

Efetivamente, a competência é definida pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo. A compreensão elementar acerca do princípio do juiz natural, aliás, consiste exatamente na existência prévia de um juízo competente conhecido para o processamento e julgamento de dada demanda. E esse juízo apenas pode ser conhecido a partir das alegações da própria parte requerente em sua petição inicial que, de forma objetiva, delimita a competência em razão da matéria.

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a causa de pedir é o elemento determinante na definição do juízo competente para o julgamento das causas previdenciárias ou acidentárias:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007. 2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada” (CC 121.013/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

Com efeito, resta claro, *d.m.v.*, que, pela leitura da exordial, esta ação objetiva a concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de qualquer natureza, ocorrido em 18/11/2020, ou seja, após o encerramento do contrato de trabalho do autor (31/10/2020) conforme se depreende da causa de pedir e pedido:

“O autor é portador da CTPS nº. 005781 Série 00417-SP e sua primeira anotação é de quando prestou serviços para Amigão Lins Supermercado LTDA, no período de 1º de abril de 2014 a 22.09.2017.

Em seguida, trabalhou para Comercial Curi Pandini Ltda, no período de 02.03.2019 a 31.10.2020.

Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 18.12.2020 a 18.06.2021 e 18.08.2021 a 23.12.2021.

Portanto, é segurado do INSS. A presente ação versa sobre pedido de Auxílio Acidente.

Com efeito, o segurado sofreu acidente no dia 18.11.2020, o que acarretou em grave lesão no dedo indicador da mão direita.

(...)

Ao final, seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para conceder ao autor o auxílio-acidente a ser pago pelo INSS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

a partir da data de cessação do auxílio-doença (23.12.2021), calculada na forma da Lei vigente à data dos fatos, acrescida de juros e correção monetária as prestações em atraso” (fls. 2 e 9, negrito do original, sublinhei).

Note-se nos termos da inicial (inclusive documentos que a acompanharam), no conteúdo da causa de pedir e no pedido subsequente, que o objeto da ação não é outro senão a concessão de benefício previdenciário, ausente alegação da ocorrência de acidente de trabalho, em qualquer de suas espécies, inclusive sequer mencionada a existência de qualquer documento visando comprovação de nexo laboral.

Observa-se, ainda, que, na ocasião de elaboração do laudo judicial (fls. 253/270), o autor relatou que sofreu lesão sem relacioná-la ao seu labor.

“O periciando relata acidente ocorrido em 18/12/2020 quando ao verificar a corrente de seu motociclo teve seu dedo indicador amputado na altura da extremidade distal da falange distal. Encaminhado ao Pronto Socorro foi internado e operado no dia seguinte para regularização de coto de amputação. Foi afastado em benefício previdenciário até 18/06/2021.” (fls. 255, destaquei em negrito).

Restando claro, também, no laudo judicial não se tratar de lesão decorrente de acidente do trabalho:

“acidente não relacionado ao trabalho” (fls. 265, destaquei em negrito).

Tampouco houve a concessão de benefício por acidente do trabalho, somente deferidos auxílios-doença previdenciários (espécie 31) - fls. 134/135 e 144/148.

Assim, fica claro que a pretensão é securitária, informando o autor estar demonstrada a existência de incapacidade para o trabalho, o que, a toda evidência, difere da imputação do trabalho como causa de sua incapacidade

Portanto, na hipótese dos autos, a matéria tratada é exclusivamente previdenciária (e não acidentária), observando-se que o juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

estadual de origem possui competência delegada para o exame da matéria em primeiro grau de jurisdição em razão da Comarca de Birigui não ser sede de Vara Federal.

Sobre o tema, a Constituição Federal perenizou o quanto segue abaixo transcrito.

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”.

Tem-se, pois, que *“competete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”* (Súmula nº 235 do C. Supremo Tribunal Federal), enquanto as ações previdenciárias em sentido estrito, em comarca que seja sede de vara federal, são da competência do Juízo Federal de primeiro grau, com recurso para o Tribunal Regional Federal respectivo. Caso a comarca não disponha de Vara Federal, a competência em primeiro grau é da Justiça Estadual (por delegação constitucional), mas com recurso igualmente para o Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta Colenda Câmara Julgadora:

“APELAÇÃO - COMPÊNCIA RECURSAL - DEMANDA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ações cujo objeto envolve benefício de natureza previdenciária, apenas excetuadas aquelas em que o ajuizamento deve observar a competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, os recursos relacionados a tais casos devem necessariamente ser sempre remetidos para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposto no §4º do artigo em comento. Recurso não conhecido e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região” (TJSP, apelação nº 1011932-31.2022.8.26.0152-Cotia, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Fleury, J. 19.11.2024, nc, vu, voto nº 1334). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO, PELO ADVOGADO DA AUTORA, À APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCUSSÃO, NA FASE DE CONHECIMENTO, DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEMANDA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL COM BASE NA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL, PREVISTA PELO ART. 109, §4º, DA CF. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região” (TJSP, agravo de instrumento nº 2330986-87.2024.8.26.0000- Poá, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. João Negrini Filho, J. 14.11.2024, nc, vu, voto nº 35386).

Mas não é só, na data do acidente (18/11/2020), não há prova nos autos de haver vínculo empregatício, afinal o último contrato de trabalho do autor foi encerrado em 31/10/2020 (fls. 18).

Não bastasse, ausente a CAT (mesmo que emitida pelo próprio empregado ou pelo sindicato), prova documental que, geralmente, é elucidativa a respeito da relação de causa e efeito entre a lesão e o acidente sofrido pelo segurado.

Portanto, não há como enquadrar o autor na condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de segurado obrigatório para fins de concessão de benefício acidentário, eis que não se comprovou o vínculo empregatício na data do acidente.

Segundo o artigo 3º da CLT, *“considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”*.

Iguais requisitos são exigidos pela Lei nº 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

Em suma, o autor não logrou demonstrar a condição de empregado, tampouco alegou a ocorrência de acidente de trabalho, razão pela qual deve se valer da via previdenciária, na esfera federal, para obtenção de benefício comum em eventual período de graça, na qual o fundamento do direito seja devidamente exposto e possibilite à parte contrária a ampla defesa.

Desse modo, não se tratando de ação acidentária, a competência recursal para apreciação da matéria é da Justiça Federal, consoante disposto nos artigos 108, II, e 109, I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Vale ressaltar, por oportuno, que, de acordo com o disposto no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual se deve determinar a remessa dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso** e, declinando da competência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos supra.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público